

**TERMO DE JULGAMENTO
“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ.
REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 0401.01/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE CONTEÚDO CORPORATIVO, GESTÃO DE ARQUIVOS FÍSICOS E DIGITAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA, CLASSIFICAÇÃO, TAXONOMIA, PREPARAÇÃO, INDEXAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE SOFTWARE, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E SUPORTE TÉCNICO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

I – DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** contra decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista o transcrito alhures, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité oportunizou aos licitantes manifestar-se acerca da intenção de interpor recursos.

Na oportunidade, a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** manifestou a intenção de recurso, tendo apresentado suas razões tempestivamente, cumprindo com a rãncia as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

III – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, em especial, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Todos os atos ocorreram na modalidade **TOMADA DE PREÇOS 0401.01/2022**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE CONTEÚDO CORPORATIVO, GESTÃO DE ARQUIVOS FÍSICOS E DIGITAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA, CLASSIFICAÇÃO, TAXONOMIA, PREPARAÇÃO, INDEXAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE SOFTWARE, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E SUPORTE TÉCNICO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

Nessa toada, ocorreu a fase de análise dos documentos de habilitação, oportunidade que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** foi inabilitada, circunstância em que apresentou sua irressignação com os seguintes argumentos:

- A) QUE A JULGOU COMO INABILITADA NO PRESENTE CERTAME ASSIM COMO HABILITOU, EQUIVOCADAMENTE, OUTRAS DUAS EMPRESAS;**
- B) AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO (CRC) – EXIGÊNCIA ILEGAL E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CRC;**
- C) DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE DOCUMENTO NÃO PREVISO NO ROL DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93;**
- D) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROMISSO DE TERCEIROS NA LICITAÇÃO;**
- E) DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS GEPLAN E R&A ASSESSORIA.**



Na oportunidade, não foi apresentado contrarrazões.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

IV – DO MÉRITO

A) DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC)

Conforme disposto no **item 4.2.1.7** do instrumento convocatório exigia-se o Certificado de Registro Cadastral (CRC) desta Prefeitura de Baturité. Contudo, tal exigência é amplamente aceita pela jurisprudência. Vejamos.

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESTADORES DE SERVIÇOS. CADASTRAMENTO. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTAL. FORNECEDORA. ILUMINAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. Na ação que visa a obter o cadastramento de prestador de serviços em concessionária de serviços de energia elétrica, a rescisão de contrato administrativo celebrado com o ente público não acarreta a extinção da ação por ausência de interesse de agir. **É que a obrigação de cadastramento do fornecedor remanesce, dado que tais registros são mantidos para fins de habilitação em procedimentos licitatórios.. Não se afigura abusiva a exigência de documentação pertinente para registro cadastral de empresa interessada em participar de licitações e de prestar serviços públicos.** (TJ-RS-AC: 500338555420158210010 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Sousa, Data de Julgamento: 04/11/2021, Primeira Câmara Cível, Data de publicação: 11/11/2021)

Ademais, o recorrente afirma que, inclusive, poderia participar da licitação sem apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC).

Conforme a Legislação Pertinente, quando se trata de **Tomada de Preços, exige-se o cadastramento obrigatório do licitante ou que comprove possuir todas as condições para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, vejamos:**

Art. 20. (caput)

....

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições



exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Além do mais, no que concerne à apresentação do CRC, o item 4.1 do edital estipulou que, **obrigatoriamente**, deveria ser “*Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório (Art. 32 da lei nº 8.666/93), sendo aceito autenticação eletrônica*”.

De certo o edital é bem claro quanto ao que é exigido dos documentos a serem apresentados na fase de julgamento de habilitação, explicitando a necessidade de quando devem ser apresentados em cópia autenticada por cartório competente.

Caso a comissão agisse de forma diferente, além de ferir de morte os princípios que norteiam a Administração Pública, com potencialidade para causar prejuízo ao erário, conferirá tratamento diferenciado, uma vez que tais exigências são exigidas de outros licitantes. Eis a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, entende-se que o instrumento convocatório possui caráter de legalidade, visto que **apresenta previamente as regras da disputa, com amparo na legislação regente.**

Sobre autenticidade de documentos na fase de habilitação em certames licitatórios o TCU já se manifestou sobre o assunto no Acórdão 76/2008-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Vejamos:

A autenticação de documentos para licitação prevista no art. 32 da Lei 8.666/1993 não pretere aquela conferida aos tabeliães na Lei 9.835/1994, sendo apenas um recurso hábil a garantir eficiência da Administração que considera, com supedâneo na Lei de Licitações, como válida a cópia autenticada por servidor a partir do original.

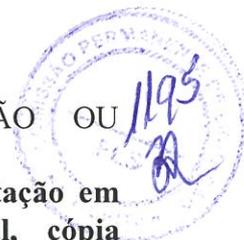
Acórdão 76/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Jessé Torres Pereira Junior comentando o tema assim pontua:

“Não se admite que documentos relativos a habilitação de licitantes possa ser apresentado sem autenticação. Ou virá no original, ou por cópia (vale qualquer processo de reprodução) autenticada, ou em exemplar do veículo da imprensa oficial que o publicou. (Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, pag. 377, 5ª edição, Editora Renovar)

Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1ª Região (DF) sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL,



APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO.

1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.

2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

Perceba-se que conhecer e julgar procedente o recurso em tela significará à secretaria gerenciadora lesionar seu próprio ato convocatório, por conseguinte, o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarrecáveis que norteiam a licitação.

Nesse ínterim, a recorrente **não apresentou da forma prevista no item 4.1 do edital** sendo certo que o descumprimento ao item editalício só poderia gerar a inabilitação da recorrente, oportunidade que apresentou sua irresignação.

Contudo, mister se faz destacar que a Administração se vincula aos termos do instrumento convocatório, inclusive sob a ótica da jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1% À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, X DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0624874-02.2016.8.06.0000. VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. O Poder Público, no âmbito das licitações realizadas deve cumprir os princípios constitucionais da administração pública e os princípios específicos previstos pelo art. 3º da Lei nº 8666/93, **ressaltando-se, desde logo, o princípio da vinculação ao edital e o do julgamento objetivo das propostas.**

(Agravo de Instrumento - 0626831-67.2018.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 30/01/2019, data da publicação: 30/01/2019) (g.n)

Ressalta-se que, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, tratando-se de uma segurança para o licitante e para o

interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

Como exemplo de violação ao referido princípio, cita-se a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escoreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitação no acórdão recorrido (fl. 264), **"a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa"**, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Ainda complementa-se com base no entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, “ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao



Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). (g.n)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, **sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia**”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se de um dever e obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Ressalto que a recorrente, caso não concordasse com a exigência, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno para tal, não cabendo nesse momento se insurgir contra o instrumento convocatório (Edital).

B) DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE DOCUMENTO NÃO PREVISO NO ROL DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93

A recorrente apresenta irresignação no que concerne ao subitem 4.2.6.11 do instrumento convocatório. Vejamos.

4.2.6.11 – CERTIDÃO ESPECÍFICA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE, COMPROVANDO TODOS OS ATOS DA EMPRESA (INSCRIÇÃO, ENQUADRAMENTO, ALTERAÇÕES DE DADOS ETC.), EM DATA NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS

Conforme o sítio da Junta Comercial do Ceará, a certidão específica é o extrato de informações particularizadas solicitadas para finalidade de comprovação de dados constantes de atos arquivados. Esta certidão é utilizada, por exemplo, para saber quem já foi sócio de determinada empresa ou o período em que um determinado diretor exerceu o cargo em uma sociedade anônima, dentre outras informações específicas sobre a empresa registradas na Junta comercial.

Destaca-se que no processo licitatório exige-se que a empresa licitante comprove que está apta a usufruir dos benefícios constantes na lei complementar 123/06.

Para isso, foi exigida a apresentação da documentação prevista no subitem supra, de modo que o licitante comprove seu enquadramento em atendimento ao artigo 3º da Lei Complementar 123/06.

Desse modo exige-se a apresentação de “Certidão Específica expedida pela Junta Comercial”, conforme artigo 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30/04/2007, que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais, como forma de comprovação complementar a exigência do item 2.2.2 do edital, vejamos:

“Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante **certidão expedida pela Junta Comercial.**” (g.n)

No entanto, o artigo 3º da Lei 123/06 assim prevê:

“Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **devidamente**

registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]” (Grifos nossos).

Por fim, concluímos que nesse ponto não assiste razão à recorrente em seu pleito.

Ademais, reiteramos que a recorrente deveria ter impugnado o edital no momento oportuno para tal, não cabendo nesse momento se insurgir contra o instrumento convocatório (Edital).

C) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROMISSO DE TERCEIROS NA LICITAÇÃO

Mais um ponto em que a recorrente apresentou irresignação foi acerca da exigência de *“junta: declaração expressa assinada pelos seus profissionais indicados, informando que os mesmos concordam com a inclusão de seus nomes na participação permanente dos serviços na condição de profissionais técnicos”*

Nobre licitante, tal exigência é corriqueiramente solicitada nos editais de diversos Municípios, não havendo qualquer ilegalidade no subitem 4.2.3.5 do edital.

A recorrente afirma que apresentou a declaração, e após insurge-se afirmando que seria ilegal exigir compromisso de terceiros na licitação. Contudo, conforme exposto no subitem mencionado, as declarações devem ser ASSINADAS pelos profissionais técnicos.

Ademais, apresenta insurgência afirmando ser ilegal compromisso de terceiros na licitação, qual a garantia que este Município tem que a licitante irá disponibilizar a equipe técnica para a execução dos serviços? Se apresentou declaração com identificação dos profissionais, contudo, sem assinatura, esses profissionais têm ciência que seus nomes estão vinculados à execução do objeto caso a empresa se consagre vencedora?

A título de qualificação técnica, sabe-se que em face da disposição contida no art. 37, XXI da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital a necessidade de apresentação de relação de disponibilidade da equipe técnica, devidamente assinada.

No azo, convém destacar a literalidade do art. 30 da Lei 8.666/93. *In verbis*.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e peçoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a **apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”**

Ademais, destaca-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. **Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados.”** PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414

Por conseguinte, não assiste razão à recorrente. Verificamos, novamente, que a licitante se insurge contra os textos do edital e não especificamente à decisão da Presidente, ou seja, pelo fato de não ter apresentado impugnação em tempo oportuno, tenta a todo custo manifestar suas razões, contudo, o direito já precluiu.

C) DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS GEPLAN E R&A ASSESSORIA

Para atender as irresignações da recorrente, passaremos a expor as justificativas em tópicos. Vejamos:

- No que se refere à **FIC apresentada pela GEPLAN e ao Cartão ISS da R&A ASSESSORIA**, convém destacar que são documentos que não tem prazo de validade definido em Lei, trata-se de comprovante de inscrição emitido via internet e que deverá ser devidamente verificado pela mesma via, de modo a atestar-se a veracidade das informações constantes do mesmo, conforme pode ser extraído do subitem 4.1

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório (Art. 32 da lei nº. 8.666/93), **sendo aceito autenticação eletrônica**, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original

- Fato este devidamente comprovado por esta comissão julgadora. Ademais, com relação à prova do ISS pela **GEPLAN**, a licitante recorrida apresentou à comissão a Ficha de Inscrição Cadastral – FIC válido, ficando portanto preenchido o requisito contido no edital.

4.2.2.2- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

- Destaca-se, por outro lado que as provas podem ser obtidas através de outros documentos colacionados no processo, prevalecendo nesse caso, a obtenção do resultado almejado, que no caso são as informações que estejam em consonância com o instrumento convocatório, nesse contexto prevalece os fins sobre os meios.
- No que concerne à qualificação econômico-financeira da GEPLAN, convém destacar que foram apresentados os documentos pertinentes. Destaca-se que, o Superior Tribunal de Justiça expôs o seguinte entendimento: *Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, REsp nº 1.331.152/RJ). Nesse ínterim, em observância ao princípio da razoabilidade, é suficiente a apresentação de balanço de abertura.*
- Quanto à alegação de que a empresa GEPLAN não possui CNAE específico, cumpre salientar que não se deve inabilitar uma empresa com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal. A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade. Segundo o TCU, "é certo que esse



cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizada, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011). Informamos ainda que o CNAE apresentado pela licitante, localizadas na página 889, qual seja: Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, preenche o requisito exigido no edital.

- Referente ao Atestado de capacidade técnica apresentado pela GEPLAN satisfaz o interesse da Administração em observar a aptidão técnica da licitante. Contudo, em relação à data (que pode ter sido erro de digitação) e a pessoa que assinou o atestado, não são motivos hábeis à inabilitação da licitantes, isto porque, é perfeitamente possível, em caso de dúvida sobre a veracidade ou regularidade de atestados de capacidade, a Administração poderá promover diligências, inclusive requerer documentos adicionais que esclareçam a controvérsia. Ademais, com relação ao Atestado do funcionário Gabriel Vitor, a licitante recorrida apresentou a comprovação de aptidão da Sra. Nagila Nobre (administradora), profissional com qualificação para o desenvolvimento dos serviços objeto do certame, ficando portanto preenchido o requisito contido no edital.

4.2.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

a) 01 (um) profissional graduado em Administração ou 01 (um) Auxiliar Técnico.

- No que concerne ao questionamento de que as empresas GEPLAN e R&A ASSESSORIA deveriam ser inabilitadas por não apresentar documento que comprove que os funcionários disponibilizados possuem algum tipo de curso ou formação em arquivologia, contudo, cumpre salientar que a empresa recorrida apresentou um administrador, profissional com qualificação para o desenvolvimento dos serviços objeto do certame, devendo portanto, ser considerado que tal exigência aventada pela recorrente não fazia parte da habilitação das licitantes.
- Desse modo, não há como inabilitar empresas se nos documentos de habilitação do edital não exigia que funcionários disponibilizados possuam algum tipo de curso ou formação em arquivologia, de modo que pode ser satisfeito somente na ocasião de assinatura do contrato.
- Referente às certidões apresentadas fora do prazo de validade, convém destacar que a empresa R&A ASSESSORIA possui enquadramento de ME, observando portanto o tratamento privilegiado concedido pela Lei Complementar 123/2006. Vejamos o §1º do Art. 43 da LC 123/06, *"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização*



da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

- Acerca do argumento que a empresa R&A não apresentou as declarações previstas no item 4.2.5.1 e 4.2.5.2, informamos que as declarações exigidas foram apresentadas pela licitante, localizadas na página 113.

IV – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento do recurso interposto pela empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de RATIFICAR decisão dantes proferida.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

Baturité/CE, 14 de março de 2022.


NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA
Presidente da CPL